



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004807-07.2019.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado MRS LOGISTICA S/A, é apelado/apelante LOURIVAL LEITE CASTILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Caryna de Mello Giaimo." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SOUZA NERY
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1004807-07.2019.8.26.0220
APELANTE: MRS LOGÍSTICA S/A
APELADO: LOURIVAL LEITE CASTILHO
COMARCA: GUARATINGUETÁ

Voto nº 60.178 (r)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a empresa ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais, em razão de acidente ferroviário. O autor, ao atravessar a linha férrea em local irregular, sofreu lesões gravíssimas. A empresa alega culpa exclusiva da vítima, que não utilizou a passarela existente a 100 metros do local do acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade pelo acidente é exclusiva da vítima, que optou por atravessar a linha férrea em local inadequado, desconsiderando a existência de passagem segura e legalizada nas proximidades.

III. Razões de Decidir

3. As provas nos autos, incluindo laudo de engenharia e fotografias, demonstram a existência de viaduto para pedestres próximo ao local do acidente, caracterizando a escolha do autor por uma travessia clandestina e perigosa.

4. A jurisprudência entende que a culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade da empresa, especialmente quando há opção por não utilizar passagens seguras e legalizadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A culpa exclusiva da vítima, que opta por atravessar linha férrea em local irregular, afasta a responsabilidade da empresa por danos decorrentes de acidentes. 2. A existência de passarela segura e legalizada nas proximidades reforça a responsabilidade do pedestre em seguir normas de trânsito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por *MRS LOGÍSTICA S/A* em face de *LOURIVAL LEITE CASTILHO* em razão da r. sentença que julgou procedentes em parte os pedidos para (1) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 75.000,00, incidindo em juros desde a data do evento danoso e correção desde o arbitramento; (2) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos estéticos ao autor no valor de R\$ 25.000,00, incidindo em juros desde a data do evento danoso e correção desde o arbitramento; (3) incidindo em juros desde a data do evento danoso e correção desde o arbitramento por danos materiais ao autor, consistente em 50% dos custos relacionados às despesas médicas, medicamentos e próteses, bem como fisioterapia e psicoterapia. Indeferiu o pedido de pensão mensal. Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação.¹

Apela a empresa *MRS* alegando culpa exclusiva da vítima que utilizou de lugar irregular para efetuar uma travessia. Aduz que no local tem um viaduto próprio para pedestres, mas o autor atravessou na linha do trem.²

O autor apresenta recurso adesivo pedindo majoração dos valores de danos estéticos e pedindo o pensionamento.³

Contrarrazões apresentadas.⁴

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória em que o autor alega que, por volta das

¹ Fls. 600-616, de lavra da MMª. Juíza Dra. KATIA MARGARIDO BARROSO, da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, cujo relatório se adota.

² Fls. 619-631.

³ Fls. 671-680.

⁴ Fls. 637-670 e 684-690.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18h50, foi atravessar a linha férrea, tropeçou e caiu e em seguida, foi atropelado por uma composição férrea, sofrendo lesões de natureza gravíssima, com a amputação do seu membro inferior direito. Aduziu que o acidente aconteceu porque no local não há passarela.

Contudo, as provas produzidas nos autos demonstram outra realidade.

O laudo de engenharia e a fotografia de satélite trazem aos autos a existência de um viaduto para pedestres e veículos, que seria uma passagem segura, a cerca de 100 metros do local do acidente: "o local é circundado por vias públicas, havendo nas proximidades viaduto com calçamento para pedestres e acesso pela Rua Adriano de Mendonça e término na Rua Martin Cabral ou vice-versa, cuja distância percorrida é de aproximadamente 450 a 500 metros. O trajeto se considerado pela Passagem de Nível localizada após o ponto do acidente é de aproximadamente 1000m".⁵

Além do fato de ter no local passagem para pedestre regular, ainda consta no laudo de engenharia que, na data dos fatos, o local utilizado pelo autor estava com entulhos, mato acima de 3 metros de altura, o que, por si só, já tornava a travessia ainda mais perigosa.

O autor, na data do acidente, tinha mais de 70 anos, o que torna a travessia clandestina ainda mais perigosa e não recomendada.

Desta forma, correto afirmar que não havia condições favoráveis para o autor fazer uma travessia inapropriada pela linha férrea: período noturno, idade avançada, condições do local. Mas, mesmo assim, assumiu o risco de se acidentar, como de fato ocorreu.

Em que pese, no local dos fatos haver cerca parcial, é sabido que os

⁵ Fl. 214.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próprios moradores da vizinhança abrem acessos irregulares nas cercas e muros que são constantemente colocados pelas ferrovias, com a finalidade de ter acesso às suas casas de forma mais rápida. Mas, quando fazem isso, assumem o risco de se acidentar, deixando para si a culpa exclusiva para esses eventos.

Exigir que a empresa férrea blinde seus veículos de todo e qualquer acesso de transeuntes, em toda a extensão das suas linhas, o tempo todo, é o mesmo que exigir que a empresa seja responsável pela educação das pessoas, que burlam as normas, infringem as leis, geram danos nas cercas e muros para que haja acesso mais rápido às suas casas, mesmo que seja mais inseguro. Além do que, tal exigência gera oneração aos serviços, e isso se reflete a toda cadeia de consumidores.

Diferente se estivéssemos diante de um trecho sem passarelas. No caso em tela, a 100 metros havia uma passagem para pedestres segura e legalizada, cuja opção do autor foi por não utilizá-la.

A r. sentença condena a empresa e privilegia quem opta por agir em desacordo com as normas de trânsito local.

O pedestre faz parte do trânsito, e dentro das normas deve agir, fazendo com quem toda a relação se torne mais segura.

É neste sentido a jurisprudência para os casos em que o pedestre opta por não utilizar a passarela e prefere passar pela linha do trem, mesmo que isso lhe custe a integridade física e a própria vida.

Deste modo, entendo que a r. sentença deve ser reformada, para se considerar a culpa exclusiva da vítima no acidente que deu origem à ação.

Fica, portanto, reformada a sentença. Em relação a sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que seja dado provimento ao recurso de apelação da empresa, e seja prejudicada a análise do recurso adesivo.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)